

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO CEE-ES nº. 6.111/2021**

Altera títulos de seções e de subseções, numerações e redações de artigos da Resolução CEE nº. 3.777, de 20 de outubro de 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando as decisões das Sessões Plenárias dos dias 06 de abril, 20 de abril, 18 de maio, 25 de maio, 03 de agosto, 17 de agosto e as deliberações conclusivas da Sessão Plenária realizada no dia 14 de setembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os artigos 17 e 20, que passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“**Art. 17.** O pedido de aprovação para credenciamento das instituições públicas de ensino será protocolado com a seguinte documentação:

I – regimento escolar a ser aprovado pela SRE, no caso de instituições de educação básica;

II – regimento acadêmico devidamente aprovado pelo órgão de deliberação máxima da instituição, no caso de instituições de ensino superior;

III – projeto político-pedagógico – PPP -, elaborado conforme o disposto no inciso I do artigo 47 desta Resolução, no caso de instituições de educação básica;

IV – plano de desenvolvimento institucional – PDI -, elaborado conforme o disposto no inciso II do artigo 47 desta Resolução, no caso de instituições de educação profissional e de ensino superior;

V – plano de autoavaliação institucional – PAI -, considerando o disposto nos artigos 48 a 51 desta Resolução, no caso de instituições de educação profissional e de ensino superior;

VI – plano(s) de curso – PC -, no caso de educação profissional e/ou projeto pedagógico do(s) curso(s) – PPC, a ser(em) ofertado(s), no caso de ensino superior; e

VII – comprovação do cumprimento da Lei do Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN –, que estabelece o piso nacional do magistério.

(...)

§ 2º A instituição de ensino estadual ou municipal só poderá iniciar suas atividades após a protocolização do pedido de aprovação para credenciamento, devidamente instruído, observando o prazo estabelecido no artigo 16 desta Resolução.”

“**Art. 20.** O pedido de renovação de credenciamento de uma instituição pública de ensino será instruído com a mesma documentação e terá a mesma tramitação do pedido inicial de aprovação para credenciamento, na qual será ainda incluído o relatório sintético de autoavaliação institucional, com indicações de medidas adotadas para a melhoria contínua do processo educacional.

Parágrafo único. O novo PPP, o novo PDI e o relatório de autoavaliação deverão conter informações e elementos que demonstrem a evolução e o processo de desenvolvimento institucional.”

Art. 2º Alterar o caput e seus incisos I e II, o § 2º, os incisos II e III do § 4º e o § 5º do artigo 23, que passa a vigorar com a seguinte redação;

“**Art. 23.** A solicitação de credenciamento de instituições privadas de ensino será protocolada na SRE à qual estiver jurisdicionada, conforme os prazos estabelecidos na Resolução CEE/ES nº. 5.118/2018, ou outra que a substitua, e instruída com a seguinte documentação:

I – requerimento ao Secretário de Estado da Educação, firmado pelo representante legal da mantenedora;

II – documentação da instituição mantenedora e da instituição mantida; e

(...)

§ 2º A documentação necessária dos representantes da instituição mantenedora, composta pelo **currículum vitae** de cada representante legal, permanecerá atualizada na instituição mantida, conforme o artigo 149 desta Resolução.

(...)

§ 4º (...)

(...)

II – PPP e/ou PDI, elaborado(s) conforme o disposto no artigo 47 desta Resolução;

III – plano de autoavaliação institucional, organizado conforme o disposto nos artigos 48 a 50 desta Resolução, no caso de educação profissional.

§ 5º O pedido de autorização de curso(s), etapa(s) ou modalidade(s) de ensino que comporá o pedido de credenciamento será formalizado por meio do PPP ou do(s) plano(s) de curso(s).

(...)"

Art. 3º Alterar o artigo 24, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.** Da análise do PDI e do PAI será exarado parecer analítico, com base no inciso II do artigo 47 e nos artigos 48 a 50 desta Resolução.

Parágrafo único. O parecer analítico tratado no caput deste artigo condicionará o resultado do pedido de credenciamento institucional.”

Art. 4º Alterar os incisos II e III e o parágrafo único do artigo 27, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27.** (...)

(...)

II – relatório sintético da autoavaliação institucional, com indicações de medidas adotadas para a melhoria contínua do processo educacional;

III – PPP e/ou PDI proposto(s) para o novo interstício de cinco anos; e

(...)

Parágrafo único. Os novos PPP e PDI e o relatório sintético de autoavaliação deverão conter informações e elementos que demonstrem a evolução pretendida pela instituição de ensino para o período de cinco anos.”

Art. 5º Manter a redação do parágrafo único como § 1º e acrescentar o parágrafo 2º ao artigo 33, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.** (...)

(...)

§ 1º O CEE terá prazo de sessenta dias, após o recebimento do processo, para se pronunciar sobre a questão e emitir resolução, que será submetida à homologação do Secretário de Estado da Educação.

§2º No caso das instituições públicas, a oficialização de mudanças de denominação de mantenedoras e de mantidas, por serem realizadas por ato oficial de governos, devem ser comunicadas à Plenária do CEE ao qual caberá tão somente registrá-las em seus arquivos e dar ciência à instituição interessada.”

Art. 6º Alterar o inciso I do artigo 44, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 44.** (...)

I – expirar o prazo do credenciamento ou do novo credenciamento institucional, sem novo pedido por parte da instituição;
(...)”

Art. 7º Alterar o artigo 46, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.** A organização das instituições de ensino terá como base:

I – os instrumentos de gestão escolar ou acadêmica, representados pelo(s):

a) Projeto Político-Pedagógico – PPP -, para as instituições de ensino que ofertam a educação básica, descrito no inciso I do art. 47;

b) Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI - e Plano de Autoavaliação Institucional - PAI -, para as que ofertam educação profissional e/ou ensino superior, descritos, respectivamente, no artigo 47, e nos artigos 48 a 50;

c) regimento escolar ou acadêmico, conforme o caso; e

d) planos operacionais anuais da unidade escolar.

II – o perfil do seu corpo docente, especialistas e administrativos, que deve ser adequado ao funcionamento educacional pretendido; e

III – a infraestrutura adequada à oferta educacional pretendida.”

Art. 8º Alterar o título da subseção I da seção I do capítulo I do título III do livro I, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Subseção I - Do Projeto Político-Pedagógico – PPP - e do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI**”

Art. 9º Alterar o art. 47, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 47.** O PPP e o PDI constituem documentos que orientam a organização pedagógica e administrativa das instituições aos quais estão agregados o plano de metas e o plano de sustentabilidade para um período de cinco anos, e a sua organização envolve os seguintes elementos:

I – Projeto Político-Pedagógico – PPP -, somente para a educação básica:

a) identificação da escola: denominação, endereço, entidade mantenedora, abrangência de atuação, dados dos gestores e membros da equipe de elaboração do PPP;

b) caracterização da instituição: descrição da história da instituição, inserção regional, abrangência, área de atuação, articulações com outras instituições, princípios e concepções (de sociedade, de criança, de jovem e de adulto, e de educação) que fundamentam a proposta educacional;

c) contexto: caracterização da comunidade atendida, apresentando número de alunos total e por segmento, taxas de reprovação, médias de notas e avaliações no contexto regional e municipal, relação escola-comunidade, objetivos e metas da escola (considerando a responsabilidade socio-ambiental, a inclusão social, o desenvolvimento econômico e social, a preservação da memória cultural e do patrimônio histórico-cultural do meio em que se insere);

d) gestão escolar: apresentação da concepção de gestão democrática, de órgãos/instâncias colegiadas (conselhos, grêmios, associações, etc.), descrição dos recursos humanos, físicos e tecnológicos, contemplando caracterização das instalações gerais, administrativas, salas de aula, laboratórios, recursos tecnológicos, biblioteca e sua política de atendimento, descrição do perfil de profissionais que atuam na escola, do mecanismo de recrutamento e seleção e contratação de pessoal, das condições institucionais do trabalho docente e administrativo (regime de trabalho e carga horária), de processos de formação contínua dos profissionais e apresentação da política de apoio ao estudante (mecanismo de acesso e permanência);

e) política de educação inclusiva, com especificação do atendimento aos estudantes com necessidades educacionais especiais;

f) proposta pedagógica – PP -: apresentação de concepções/pressupostos orientadores de etapas e modalidades ofertadas, da organização curricular (explicitando a concepção de currículo e descrevendo áreas de conhecimento, componentes curriculares e cargas horárias), de metodologias de ensino e de procedimentos de avaliação da aprendizagem adotados;

g) plano de ação: apresentação de metas e estratégias propostas para atingir os objetivos, e as ações a serem desenvolvidas anualmente (previsão de inovação pedagógica e ampliação de infraestrutura tecnológica), instâncias responsáveis e recursos necessários (plano de sustentabilidade financeira), programas que realizam e de que participam;

h) autoavaliação institucional: descrição do processo de autoavaliação realizado pela unidade escolar, contemplando os aspectos constantes nos artigos de 48 a 50 e a escuta de equipe gestora, professores, pais e alunos.

II – Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI -, para a educação profissional e o ensino superior:

a) breve histórico da instituição, inserção regional, e abrangência, área de atuação;

b) concepções que embasam a prática educativa e que garantem identidade e qualidade ao trabalho desenvolvido pela instituição: filosofia educacional, valores preconizados e diretrizes pedagógicas;

c) organização da oferta pretendida na vigência do PDI;

d) articulação entre as atividades desenvolvidas na instituição;

e) projetos integradores: trabalhos interdisciplinares, programas de estágio, estudos complementares e assemelhados, com sua caracterização e regulamento;

f) indicadores de produtividade institucional: relação oferta/demanda, relação matrículas iniciais/finais, evasão e repetência;

g) políticas de educação inclusiva, com especificação do atendimento aos estudantes com necessidades educacionais especiais;

h) cronograma de desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos na vigência do PDI, especificando o plano de metas para a instituição e os planos de inovação científica e pedagógica, de ampliação da infraestrutura tecnológica e acadêmica e o de aperfeiçoamento didático de cada curso.

i) responsabilidade social da instituição, em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, à preservação da memória cultural e do patrimônio histórico-cultural do contexto em que se insere;

j) formas de comunicação interna e externa e de integração com a comunidade;

k) políticas de pessoal, contendo: perfil do corpo docente e do corpo administrativo (formação e experiência profissional);

l) mecanismo de recrutamento, seleção e contratação de pessoal (somente para o ensino superior);

m) condições institucionais do trabalho dos profissionais, especificando: regime de trabalho, política de desenvolvimento do pessoal docente e administrativo, e acompanhamento do trabalho docente e administrativo (somente para o ensino superior);

n) gestão institucional e participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos de decisão (somente para o ensino superior);

o) descrição da infraestrutura física, com caracterização dos seguintes espaços e serviços: instalações gerais; instalações acadêmico-administrativas; salas de aulas; laboratórios; recursos audiovisuais, multimídia, internet e intranet; biblioteca, incluindo estrutura física e tecnológica, pessoal, quantitativo de acervo físico e de acesso virtual, política de funcionamento e políticas de aquisição, expansão, atualização e manutenção do acervo; e políticas de aquisição, expansão, atualização e manutenção dos equipamentos, dos softwares e dos recursos audiovisuais;

p) políticas de atendimento aos estudantes, incluindo: programas de apoio à inserção escolar e o estímulo de acesso, permanência e desenvolvimento escolar dos estudantes com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotações; eventos científicos, culturais, técnicos e/ou artísticos institucionalizados; programa de bolsas de estudos; e

q) plano de sustentabilidade financeira para o período de vigência do PDI, que considere os investimentos necessários e o custeio das atividades propostas.

§ 1º Para credenciamento e renovação de credenciamento, as instituições que, além da educação básica, oferecem educação profissional, devem protocolizar processos contendo PPP, para a oferta da educação básica, e PDI e PAI, para a

oferta da educação profissional, atendendo ao que definem os incisos I e II deste artigo.

§ 2º O PPP e o PDI constituem o documento de identidade da instituição, produzido como resultado do diálogo entre os diversos segmentos da comunidade escolar, que tem a finalidade de organizar e planejar o trabalho administrativo e pedagógico da instituição.”

Art. 10. Alterar o parágrafo único do artigo 49, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 49.** (...)”

Parágrafo único. A autoavaliação institucional será desenvolvida de forma contínua, e sua operacionalização será sistematizada por meio de plano anual.”

Art. 11. Alterar os artigos 50, 51 e 52, que passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“**Art. 50.** O plano anual de autoavaliação institucional será elaborado pela instituição, considerando as especificidades e abrangendo as dimensões do PPP, do PDI e de outros aspectos considerados relevantes pela comunidade escolar ou acadêmica.

§ 1º A avaliação institucional deverá ser realizada com a participação da comunidade escolar ou acadêmica.

§ 2º O plano anual de autoavaliação institucional deverá permanecer na instituição, disponível para os órgãos de supervisão.

§ 3º O plano anual de autoavaliação institucional deverá ser elaborado e implementado por comissão própria constituída por representantes dos diferentes segmentos que compõem a comunidade escolar ou acadêmica.”

“**Art. 51.** Os resultados da autoavaliação institucional serão consolidados em relatórios, que orientarão o planejamento institucional e deverão constar do processo relativo a nova solicitação de autorização.

Parágrafo único. Os resultados da autoavaliação institucional poderão conduzir à necessidade de reformulação do PPP ou do PDI, cujo pedido de aditamento será protocolizado na SRE da jurisdição da instituição, com a seguinte documentação:

I – ofício ao Secretário de Estado da Educação, comunicando o aditamento;
II – relatório sintético da autoavaliação institucional, com os indicadores que fundamentam as alterações propostas; e
III – PPP ou PDI reformulado.”

“**Art. 52.** São fases do processo de aditamento do PPP e do PDI:

- I – protocolização da solicitação na SRE ou no CEE;
- II – análise preliminar realizada pela SRE, quando for o caso; e
- III – análise do CEE, mediante parecer.

Parágrafo único. Não será exarada resolução do CEE em caso de pedido de aditamento do PPP e do PDI.”

Art. 12. Alterar o § 2º do artigo 53, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 53** (...)

(...)

§ 2º A aprovação do regimento e de suas alterações é da competência da SRE à qual a instituição de ensino estiver subordinada, no caso da educação básica, e, do órgão de deliberação máxima da instituição, no caso da educação superior.

(...)”

Art. 13. Alterar o § 1º do artigo 54, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54** (...)

(...)

§ 1º O plano anual de trabalho de uma instituição de ensino, organizado a partir do PPP ou do PDI, tem como finalidade a articulação das ações previstas para a evolução da instituição e para a melhoria contínua do processo educacional.

(...)”

Art. 14. Acrescentar o inciso VI ao artigo 56, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 56** (...)

(...)

VI - Profissionais de notório saber para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional nos itinerários formativos de formação técnica e profissional, em cursos de educação profissional e no ensino superior, em conformidade com regulamentação específica do CEE.”

Art. 15. Alterar o artigo 58, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 58.** A formação inicial para a docência na educação profissional técnica de nível médio, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs - para educação profissional técnica de nível médio, realiza-se em cursos de graduação,

em programas de licenciatura ou outras formas em consonância com a legislação vigente.

§ 1º Na ausência de docentes, como previsto no caput deste artigo, poderão, ainda, atuar profissionais na seguinte ordem preferencial:

I - portador de título de mestre ou doutor no componente curricular ou na área do componente curricular do curso técnico, com cinco anos de prática profissional na área do componente curricular do curso técnico;

II - graduado em curso superior de área afim, cujo currículo contenha, no mínimo, 240 horas de componentes curriculares afins à habilitação do curso técnico, com cinco anos de prática profissional na área do componente curricular do curso técnico;

III - graduado em outros cursos superiores, com cinco anos de prática profissional na área do componente curricular do curso técnico;

IV - profissional com curso superior incompleto, desde que tenha cursado com aproveitamento, no mínimo, 240 horas de componentes curriculares afins, e com cinco anos de prática profissional na área do componente curricular do curso técnico; e

V - profissional habilitado em curso técnico de nível médio correspondente à habilitação profissional do curso em que irá lecionar, com comprovada prática profissional na área de, no mínimo, 05 anos.

§ 2º Excepcionalmente, poderão atuar profissionais com notório saber reconhecido nos termos do inciso IV do artigo 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em conformidade com regulamentação específica do CEE – ES.”

Art. 16. Alterar a alínea **d** do inciso I, as alíneas **a, c, d, e, f** do inciso II, as alíneas **b, c, e** do inciso III e as alíneas **b, c, e, j, k** do inciso IV do artigo 69, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 69** (...)”

I – (...)

(...)

d) biblioteca ou ambientes organizados para práticas de leitura, com acervo adequado à faixa etária;

(...)

II – (...)

a) salas de aula compatíveis com o PPP da instituição e com área não inferior a um metro e vinte centímetros quadrados por estudante e dois metros quadrados para o professor, observando-se o limite máximo do número de estudantes estabelecido no § 2º do artigo 138 desta Resolução;

(...)

c) quadra poliesportiva ou espaços adequados e destinados, principalmente, às aulas e atividades de educação física;

d) laboratório de ciências fixo ou móvel, no caso de a oferta ser exclusiva do ensino fundamental;

e) laboratório de física, química e biologia fixo ou móvel, no caso do ensino médio, equipado de modo a atender aos três componentes curriculares;

f) laboratório de informática devidamente equipado ou recursos e ferramentas tecnológicas, com acesso à internet, para serem utilizados com os estudantes;

(...)

III – (...)

(...)

b) ambientes para funcionamento da diretoria, da coordenação pedagógica, da coordenação de curso, da secretaria e da sala de professores;

c) laboratório de informática devidamente equipado ou recursos e ferramentas tecnológicas, com número de equipamentos na proporção de um para cada dois estudantes, com acesso à internet e softwares adequados aos cursos ministrados;

(...)

e) biblioteca com área suficiente para o atendimento à clientela, com computadores conectados à internet, política de funcionamento consolidada e com acervo de, pelo menos, um título da bibliografia básica e dois títulos da bibliografia complementar para cada componente curricular do curso proposto, disponíveis física ou virtualmente:

1- em meio físico, com, pelo menos, três exemplares para cada referência, e dois títulos da bibliografia complementar, com, pelo menos, um exemplar de cada um;

2- biblioteca virtual, com comprovação de liberação de acesso compatível com o número de vagas ofertadas.

(...)

IV – (...)

(...)

b) ambientes para funcionamento da diretoria, da coordenação pedagógica, da coordenação de cursos, da secretaria e sala de professores;

c) laboratório de informática devidamente equipado, com número de máquinas na proporção de uma para cada dois estudantes, acesso à internet e **softwares** adequados aos cursos ministrados;

(...)

e) biblioteca com área suficiente à clientela, com áreas específicas para estudo individual e em grupo, interligada à internet, com política de funcionamento consolidada, acervo mínimo composto por três títulos da bibliografia básica de cada componente curricular na proporção de um volume para cada grupo de oito estudantes, três títulos da bibliografia complementar de cada componente curricular em qualquer proporção, duas assinaturas correntes de periódicos para cada curso de graduação, monografias, dissertações e teses na área de oferta do(s) curso(s), catálogos, dicionários, sendo desejáveis obras clássicas que abordam a universalidade das ideias;

(...)

j) garantia de acessibilidade a instalações da instituição por meio de recursos que viabilizem acesso e favoreçam a mobilidade; e

k) espaço de vivência que permita a interação social dos estudantes.”

Art. 17. Alterar o caput e o inciso III do artigo 70, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. O currículo de cada curso, etapa ou modalidade de ensino ofertado pela instituição de ensino integrará o seu PPP, no caso da educação básica, o PC, no caso da educação profissional, e o PPC, no caso do ensino superior, e será acessível aos estudantes, seus pais ou responsáveis e à comunidade em geral, e atenderá ao disposto:

(...)

III – nas normatizações vigentes do CNE;

(...)”

Art. 18. Alterar o artigo 85, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 85.** Transferência é o ato de desvincular-se de uma instituição de ensino e vincular-se a outra, para prosseguimento de estudos, e poderá ocorrer em qualquer época do ano.

§ 1º Em caso de o estudante realizar processo de transferência entre instituições ou redes de ensino ou mudança de itinerário formativo ao longo de seu curso, as instituições ou redes de ensino farão a análise do histórico escolar do estudante e deverão computar toda a carga horária cumprida com êxito pelo estudante em seu percurso formativo anterior e deverão, se necessário:

I – ofertar atividades de recuperação paralela das competências e habilidades descritas na BNCC não desenvolvidas pelo estudante na instituição de origem, no

caso de a carga horária cumprida na instituição de origem referente à formação geral básica ser menor que na instituição de destino; e

II – ofertar, na forma de atividades complementares, conteúdos e conceitos a fim de garantir o alinhamento do estudante em relação ao itinerário que irá cursar, caso ele passe a seguir um itinerário diferente ao que cursava anteriormente, sem que haja prejuízo para o tempo de conclusão do ensino médio por parte do estudante.

§ 2º Para os itinerários formativos técnico-profissionais, o estudante deverá cumprir integralmente a carga horária referente à habilitação profissional pretendida, podendo, neste caso, ser estendido o tempo para a conclusão do ensino médio.”

Art. 19. Acrescentar os parágrafos 3º e 4º ao artigo 89, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 89.** (...)

(...)

§ 3º Para reconhecer equivalência entre aprendizagens, da formação geral básica - FGB - e dos itinerários formativos do currículo do ensino médio, realizadas por estudantes transferidos, caberá à escola observar:

I – carga horária cursada;

II – habilidades e competências desenvolvidas;

III – análise da compatibilidade dos componentes estudados na FGB e nos itinerários por área de conhecimento na escola de origem com os da escola de destino.

§ 4º A equivalência da aprendizagem, após análise técnica, deve ser validada pelo conselho de classe, no caso da educação básica, e colegiado de curso, no caso do ensino superior.

Art. 20. Alterar os artigos 106, 107, 108, 110, 112, 114 e 117, que passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“**Art. 106.** Os procedimentos de avaliação e os critérios de acompanhamento, registro e comunicação dos desempenhos dos educandos deverão estar sistematicamente organizados e expressos no regimento escolar ou acadêmico e no PPP da instituição de ensino, no caso da educação básica, no PC, no caso da educação profissional, e no PPC, no caso do ensino superior.”

“**Art. 107.** Os registros do rendimento dos estudantes serão periodicamente comunicados a eles, e aos seus pais, quando se tratar de estudantes menores de dezoito anos.”

“**Art. 108.** A elaboração, aplicação e julgamento das provas, trabalhos, o controle da frequência, o registro dos resultados e as demais atividades de avaliação do

estudante são da competência do professor, respeitadas as normas estabelecidas coletivamente pela comunidade escolar e expressas no regimento escolar ou acadêmico, no PPP da instituição de ensino, no caso da educação básica, no PC, no caso da educação profissional, e no PPC, no caso do ensino superior.”

(...)

“**Art. 110.** Na educação infantil, a avaliação deverá assumir um caráter essencialmente orientador, levando-se em conta o desenvolvimento integral da criança, possibilitando ao professor acompanhar o seu progresso sem a preocupação de notas para promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.”

(...)

“**Art. 112.** A recuperação constitui um processo articulado à avaliação que possibilita ao estudante, sob nova forma e em condições especiais, a construção de aprendizagens não alcançadas e deverá ser oportunizada, preferencialmente, pelo próprio professor, ao qual cabe a responsabilidade de declarar se os estudos realizados pelo estudante alcançaram o desempenho previsto.

Parágrafo único. As normas para o desenvolvimento da recuperação comporão a sistemática de avaliação do rendimento escolar, expressa no regimento e no PPP da instituição de ensino, no caso da educação básica, no PC, no caso da educação profissional, e no PPC, no caso do ensino superior.”

(...)

“**Art. 114.** A critério da instituição de ensino, poderá ser oferecida a recuperação em período especial ao estudante que não logrou êxito em até três disciplinas, após a recuperação final e antes do início do ano letivo subsequente, se prevista no PPP da instituição de ensino, no caso da educação básica, no PC, no caso da educação profissional, e no PPC, no caso do ensino superior.

§ 1º A recuperação a que se refere o caput deste artigo é a oportunidade oferecida ao estudante de alcançar o desempenho mínimo exigido para a promoção, antes do início do período letivo subsequente.

§ 2º É vedada a recuperação em período especial para estudante que não estiver regularmente matriculado na instituição de ensino ofertante, no período letivo em que incidir o processo de recuperação.

§ 3º As instituições de ensino que optarem por aderir ao disposto no **caput** deste artigo deverão, nos prazos previstos para renovação de credenciamento, de reconhecimento, de renovação de aprovação/autorização de curso, etapa e/ou modalidade de ensino, apresentar a adequação procedida em seus regimentos internos, no PPP da instituição de ensino, no caso da educação básica, no PC, no caso da educação profissional, e no PPC, no caso do ensino superior.”

(...)

“**Art. 117.** A promoção, decorrente do processo avaliativo, constitui a passagem do estudante para o ano, série, etapa, estágio ou ciclo escolar subsequente, desde que tenha alcançado os requisitos mínimos previstos no PPP, no PC ou no PPC; e nas normas estabelecidas no regimento escolar ou acadêmico da instituição de ensino.”

Art. 21. Alterar o inciso XV do artigo 123, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 123.** (...) (...)

XV – espaço para observações e/ou outros registros necessários para discriminar horas de atividades complementares realizadas pelo estudante para além da instituição de ensino onde está matriculado, no caso do novo ensino médio.”

Art. 22. Manter a redação do parágrafo único como § 1º e acrescentar o parágrafo 2º ao artigo 124, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 124.** (...) (...)

§ 1º Será obrigatória a inserção do eixo tecnológico e do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso de educação profissional de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que eles tenham validade nacional para fins de exercício profissional.

§ 2º No caso do ensino superior, a expedição de diplomas e certificados deverá obedecer à Portaria do MEC, nº 1.095, de 25 de outubro de 2018 ou outra normatização que a venha substituir.”

Art. 23. Alterar o inciso II e o § 1º do artigo 125, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 125.** (...) (...)

II – nas instituições privadas de ensino:

a) autorização; e

b) renovação de autorização.

(...)

§ 1º A legalização de cursos nas instituições de ensino superior jurisdicionadas ao CEE, além da aprovação, dependerá, também, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento.

(...)”

Art. 24. Alterar os artigos 126, 128 e 129, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 126.** Para o reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso de ensino superior, será exigida a infraestrutura acadêmica e tecnológica completa para o funcionamento do que for requerido.”

(...)

“**Art. 128.** Para a aprovação de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino nas instituições públicas de ensino, deverá ser instruído processo com PPP, no caso das instituições que ofertam educação básica, com PC ou PPC, no caso de instituições que ofertam educação profissional ou ensino superior, organizados, respectivamente, conforme os artigos, 138, 389 e 234 desta Resolução.”

“**Art. 129.** Para a renovação da aprovação de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino nas instituições públicas de ensino, deverá ser instruído processo, com a comprovação da evolução do curso, etapa e/ou modalidade, elaborada a partir da autoavaliação institucional, além do PPP, para instituições que ofertam educação básica, e PC, atualizados, para as instituições que ofertam ensino técnico-profissional.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica ao ensino superior que deverá solicitar o reconhecimento de seus cursos.”

Art. 25. Alterar o título da seção I do capítulo III do título IV do livro I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção I

Da Autorização e da Renovação da Autorização”

Art. 26. Alterar os artigos 130, 131 e 132, que passam a vigorar, respectivamente, com outra numeração e a seguinte redação:

“**Art. 136.** O pedido de autorização de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino será protocolado na SRE à qual a instituição de ensino credenciada está vinculada, no prazo de até noventa dias antes do início previsto das atividades de ensino, e constará de:

I – requerimento, com a identificação da entidade mantenedora e da instituição mantida, curso(s), etapa(s) ou modalidade(s) de ensino pleiteados, caracterização da oferta e assinatura(s) do(s) mantenedor(es);

II – caracterização da oferta no contexto do PPP ou do PDI; e

III – PPP, quando se tratar de educação básica, ou PC, quando se tratar de educação profissional.

Parágrafo único. Para a renovação de autorização de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino nas instituições privadas de ensino, deverá ser instruído processo, com a comprovação da evolução do curso, etapa e/ou modalidade, elaborada a partir da autoavaliação institucional, além do PPP ou Plano de Curso atualizado, quando se tratar de cursos de educação profissional de nível médio.”

“**Art. 137.** A caracterização da oferta de curso, etapas e modalidades no contexto do PPP ou do PDI deverá conter os seguintes dados:

I – objetivos da oferta;

II – turno(s) de funcionamento, quando de oferta presencial;

III – capacidade de matrícula;

IV – articulação do curso, da etapa e da modalidade propostos com as metas institucionais definidas no PPP ou PDI; e

V – plano de investimento para a plena implantação do curso.”

“**Art. 138** O Projeto Político-Pedagógico – PPP-, o Plano de Curso – PC - e o Projeto Pedagógico de Curso - PPC - deverão ser, respectivamente, assim organizados:

I – o PPP com base no inciso I do artigo 47 desta Resolução;

II – o PC com base no artigo 389 desta Resolução; e

III – o PPC com base no artigo 234 desta Resolução.

§ 1º A infraestrutura destinada à oferta da educação básica, da educação profissional e do ensino superior, a ser descrita nos documentos referenciados no **caput** deste artigo deverá contemplar:

I – ambientes gerais;

II – biblioteca e ou ambientes organizados para práticas de leitura, bem como o acervo;

III – laboratórios específicos; e

IV – equipamentos.

§ 2º As instituições de ensino integrantes do Sistema de Ensino do Estado deverão observar os seguintes limites máximos de estudantes por turma:

I – na educação infantil:

a) crianças com idade de 0 a 1 ano: 6 crianças por professor e um cuidador escolar, que deverá ter, no mínimo, escolaridade de nível médio;

b) crianças com idade entre 1 e 2 anos: 10 crianças por professor e um cuidador escolar, que deverá ter, no mínimo, escolaridade de nível médio;

c) crianças com idade entre 2 e 3 anos: 13 crianças por professor e um cuidador escolar, que deverá ter, no mínimo, escolaridade de nível médio;

d) crianças com idade entre 3 e 4 anos: 15 crianças por professor; e

e) crianças com idade maior que 4 anos: 20 crianças por professor.

II– no ensino fundamental:

a) 1º ao 3º ano: 25 estudantes por turma;

b) 4º e 5º anos: 30 estudantes por turma;

c) 6º ao 9º ano: 35 estudantes por turma; e

d) turmas multisseriadas (em escolas do campo): 20 estudantes por turma;

III – no ensino médio: 40 estudantes por turma;

IV – na educação de jovens e adultos: 30 estudantes por turma, no ensino fundamental, e 40, no ensino médio; e

V – na educação profissional: 40 estudantes por turma, apenas em atividades teóricas, e grupos de 10 a 20 estudantes em atividades práticas, conforme a natureza delas.

VI – no ensino superior: 50 estudantes por turma, apenas em atividades teóricas, e grupos de 10 a 20 estudantes em atividades práticas, conforme a natureza delas.

§ 3º Para a autorização de cursos, etapas ou modalidade de ensino, a infraestrutura acadêmica e tecnológica mínima corresponderá a:

I – na educação infantil - ambientes organizados para práticas de leitura e acervo bibliográfico;

II – no ensino fundamental - laboratórios de ciências e de informática, fixos ou móveis, e acervo bibliográfico para os dois primeiros anos de funcionamento;

III – no ensino médio - laboratórios de informática, de física, química e biologia, fixos ou móveis, que poderão ser substituídos por um laboratório multifuncional, capaz de englobar os equipamentos e tecnologias dos laboratórios e acervo bibliográfico completo para os dois primeiros anos de funcionamento;

IV – na educação profissional - laboratórios fixos ou móveis sugeridos pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT - e acervo bibliográfico correspondente ao primeiro ano/módulo de funcionamento do curso solicitado; e

V – no ensino superior - laboratórios fixos ou móveis e acervo bibliográfico completo para os dois primeiros anos de funcionamento do curso solicitado, em consonância com o disposto nas DCNs e no PPC.

§ 4º A complementação da infraestrutura acadêmica e tecnológica será garantida pela mantenedora por meio do planejamento de investimento, acompanhado do termo de compromisso, no qual o(s) mantenedor(es) declarará(ão) a obrigação de fazer cumprir tal planejamento.

§ 5º O uso de novas tecnologias permitirá limites diferenciados dos estabelecidos neste artigo, a partir da aprovação, pelo CEE, de projeto de ampliação da infraestrutura tecnológica apresentado pela instituição proponente.

§ 6º Na dimensão corpo docente, especialistas e administrativos, serão apresentadas:

I – a nominata dos profissionais selecionados pela instituição, com o respectivo currículo documentado, ao técnico da SRE, no momento da visita de verificação in loco, ou à comissão de verificação das condições de oferta, conforme o caso;

II – a política de formação continuada dos profissionais, docentes e não docentes; e

III – as formas de acompanhamento do trabalho docente e a sua operacionalização.”

Art. 27. Alterar o caput do art. 133, que passa a vigorar com nova numeração e a seguinte redação:

“**Art. 139.** Na autorização dos cursos na modalidade EaD, além do disposto nos incisos do artigo 136 e nos artigos 137 e 138 desta Resolução, serão exigidos:
(...)”

Art. 28. Alterar o artigo 134, que passa a vigorar com nova numeração e a seguinte redação:

“**Art. 140.** A avaliação de cursos para fins de autorização e renovação de autorização é orientada por instrumento próprio, divulgado no sítio do CEE [www.cee.es.gov.br].

Art. 29. Extinguir a seção II do capítulo III do título IV do livro I e criar a seção IV no capítulo II do título IV do livro I, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Seção IV**

Do Reconhecimento do Ensino Superior”

Art. 30. Alterar o artigo 135, que passa a vigorar com nova numeração e a seguinte redação:

“**Art. 130.** O reconhecimento de um curso superior será solicitado pelo representante legal da instituição de ensino, quando decorridos cinquenta por cento da fase de implantação do curso aprovado.”

Art. 31. Alterar o caput dos artigos 136 e 137, que passam a vigorar, respectivamente, com nova numeração e a seguinte redação:

“**Art. 131.** O pedido de reconhecimento de curso superior será protocolado no CEE e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)”

“**Art. 132.** O reconhecimento de curso superior será orientado por instrumento de avaliação próprio, e concedido pelo prazo de cinco anos.

(...)”

Art. 32. Alterar o artigo 138, que passa a vigorar com a seguinte numeração:

“**Art. 133.** As instituições de ensino que deixarem de solicitar o reconhecimento do curso no tempo previsto nesta Resolução perderão o direito à continuidade da oferta.”

Art. 33. Extinguir a seção III do capítulo III do título IV do livro I e criar a seção V no capítulo II do título IV do livro I, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção V

Da Renovação do Reconhecimento do Ensino Superior”

Art. 34. Alterar o artigo 139, que passa a vigorar com nova numeração e a seguinte redação:

“**Art. 134.** Cento e vinte dias antes de expirar a validade do reconhecimento do curso, o representante legal da instituição de ensino deverá solicitar a renovação do respectivo reconhecimento.”

Art. 35. Alterar o artigo 140, que passa a vigorar com nova numeração e a seguinte redação:

“**Art. 135.** Aplica-se à renovação do reconhecimento de curso o artigo 131 desta Resolução.”

Art. 36. Alterar os artigos 148, 149, 235 e 389, que passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“**Art. 148.** São fases da tramitação de processos:

I – protocolização do pedido, na SRE da jurisdição da instituição de ensino, instruído nos termos desta Resolução;

II – análise do pedido pela SRE, aplicando-se os instrumentos próprios de avaliação;

III – encaminhamento do processo ao CEE;

IV – quando for o caso, visita da comissão de avaliação das condições de oferta, conforme explicitado no § 3º deste artigo;

V – distribuição à comissão específica do CEE;

VI – análise do relator e decisão da comissão do CEE;

VII – deliberação do CEE em plenária;

VIII – homologação da resolução do CEE pelo Secretário de Estado da Educação; e

IX – publicação da resolução do CEE no Diário Oficial do Estado.

§ 1º A falta de qualquer documento na instrução do processo, como definido nos artigos 136-140, impede a sua tramitação, e o processo será arquivado, e o requerente, informado.

§ 2º Na hipótese do parágrafo 1º, o requerente poderá protocolar um novo processo na SRE.

§ 3º A comissão de avaliação das condições de oferta será constituída:

I – no caso da educação básica, por dois profissionais lotados na SRE e um representante do CEE, que será o coordenador da comissão, quando se tratar de credenciamento, e, apenas dois representantes da SRE, quando se tratar de renovação de credenciamento;

II – no caso da educação profissional, por um profissional lotado na SRE, um consultor ad hoc, especialista da área de conhecimento do curso, cadastrado para tal fim, de acordo com edital da Sedu, e um representante do CEE, que será o coordenador da comissão, quando se tratar de credenciamento e aprovação/autorização de cursos; e apenas dois profissionais da SRE, quando se tratar de renovação de credenciamento e de renovação de aprovação/autorização de cursos;

III – no caso do ensino superior, por um consultor ad hoc, especialista da área de conhecimento do curso, cadastrado para tal fim, de acordo com edital da Sedu, e dois representantes do CEE, um dos quais será o coordenador da comissão, no caso de credenciamento, renovação de credenciamento, aprovação de cursos, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

§ 4º No prazo de três dias úteis após a realização da visita de verificação in loco, o processo será encaminhado ao CEE, com parecer elaborado pela comissão de avaliação das condições de oferta.

§ 5º O processo, ao ser protocolado na SRE, deverá ser analisado com verificação in loco por uma comissão composta por, no mínimo, dois supervisores escolares.

§ 6º Ao realizar a visita de verificação in loco, os supervisores escolares da SRE deverão elaborar relatório, observando o artigo 69 desta Resolução e os seguintes itens:

I – aprovação do regimento da instituição de ensino;

II – organização curricular: considerando atendimento às Diretrizes Curriculares, à BNCC e/ou ao CNCT, carga horária total, carga horária presencial e à distância, quando for o caso; e

III – profissionais da educação: corpo docente, corpo de especialistas e corpo administrativo.

§ 7º A SRE, ao receber o processo, terá até 60 (sessenta) dias para realizar a visita de verificação in loco, emitir relatório e encaminhá-lo ao CEE.

§ 8º A SRE, ao verificar no processo a ausência de documentos exigidos nas resoluções normativas do Sistema, arquivará o processo.”

“**Art. 149.** Os currículos documentados dos mantenedores, dos docentes, do dirigente, do secretário, do coordenador do curso e do coordenador pedagógico não serão incluídos nos processos protocolizados, mas permanecerão na instituição de ensino, que deverá mantê-los atualizados e à disposição dos órgãos estaduais de controle da educação, em qualquer tempo.”

(...)

“**Art. 235.** Os cursos superiores são aprovados e reconhecidos por prazos limitados, sendo o reconhecimento renovado periodicamente, após processo regular de avaliação.”

(...)

“**Art. 389.** Os planos de curso - PC - da educação profissional terão obrigatoriamente:

I – identificação do curso;

II – justificativa e objetivos;

III – requisitos e formas de acesso;

IV – perfil do egresso;

V – organização curricular com ementas, bibliografia básica e complementar de cada componente curricular, práticas de interdisciplinaridade, atividades complementares e atividades de integração do currículo.

VI – metodologia a ser adotada;

VII – critérios e procedimentos de avaliação;

VIII – critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;

IX – prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos ambientes de aprendizagem;

X – estágio profissional supervisionado, em termos de prática profissional em situação real de trabalho, assumido como ato educativo da instituição de ensino, quando previsto;

XI – infraestrutura destinada ao curso;

XII – pessoal docente e administrativo; e

XIII – certificados e diplomas a serem emitidos.”

Art. 37. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vitória, 1º de outubro de 2021.

ARTELÍRIO BOLSANELLO
Presidente do CEE

Homologo
Em 1º de outubro de 2021.

VITOR AMORIM DE ANGELO
Secretário de Estado da Educação